

PL Nº 59/15

PARECER

02-CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 59/15, que *Institui a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Governo do Distrito Federal.*

Autor: Deputado Cristiano Araújo

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, *Institui a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Governo do Distrito Federal.*

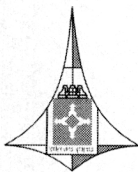
A proposição objetiva instituir cursos para os servidores públicos voltados para o atendimento aos idosos.

Em sua justificação, o Autor destaca a necessidade do idoso se sentir acolhido e ter atenção específica e satisfatória no âmbito do serviço público.

Apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, o projeto de lei foi aprovado na sua forma original.

No âmbito da presente Comissão foi apresentada Emenda Modificativa alterando o artigo segundo para incluir no curso de capacitação conteúdo voltado para o processo de envelhecimento.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 59 / 15
FOLHA 11 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo.

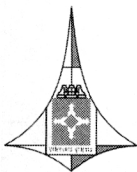
O Decreto federal n.º 2.829/98, que regulamenta o art. 165 da CF - com validade conceitual de abrangência nacional -, estabeleceu normas para a execução orçamentária da administração pública. Determina que toda ação finalística do Governo **deverá ser estruturada em programas** orientados para consecução dos objetivos gerais definidos para o quadriênio do Plano Plurianual – PPA. Ação finalística é a que resulta em bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

Programa é, portanto, o instrumento de atuação governamental desdobrando o plano geral em setores de intervenção, mediante articulação de um conjunto de ações/atividades ou projetos específicos que concorrem para um objetivo predefinido, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de necessidade/demanda da sociedade.

A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 59 / 15
FOLHA 12 RUBRICA



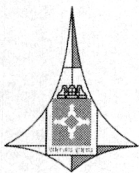
Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

São inúmeros os julgados do TJDF sobre inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo, propondo criação de programas governamentais, por vício de iniciativa. Destacamos alguns, abaixo relacionados.

- 1) – Lei Distrital nº 3.590/2005, que *institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal*, em regime de estágio remunerado e dá outras providências (autora do Projeto de Lei: Deputada Eliana Pedrosa) – declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF, na ADI 2005 00 2 005701-8.
- 2) – Lei Distrital nº 3.599/2005, que *dispõe sobre a criação do Programa "Mão na Roda"*, no âmbito do Distrito Federal (autor do Projeto de Lei: Deputado Benício Tavares), declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005684-6.
- 3) – Lei Distrital nº 3860/2006, que *cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências* (autor do Projeto de Lei:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 59 115
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Deputado Paulo Tadeu) – declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007 00 2 009525-7.

Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 59/15 e da respectiva Emenda.

Sala das Reuniões, em

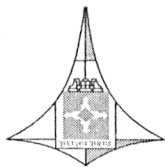
Deputado

Presidente

Deputado Reginaldo Sardinha

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL PL N.º 59 / 15
FOLHA 14 RUBRICA [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

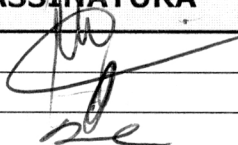


FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 59-2015

Institui a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Governo do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) **Cristiano Araújo**
Relatoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	B	x				
Artins Machado	P	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras					x	
SUPLENTEs		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 02 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26.03.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 59-2015

FL nº 15 Rubrica